



Processo nº 0027589-24.2010.814.0010
Origem: Juizado Especial de Breves
Recorrente: Tim Celular S.A
Recorrida: Lindomar Carvalho Balieiro
Relatora: Ana Lúcia Bentes Lynch

EMENTA: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. RELAÇÃO JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO. ÔNUS DA PARTE DEMANDANTE (ART. 373, I DO CPC). RECURSO PROVIDO. SENTENÇA MODIFICADA.

1. Trata-se de demanda movida em virtude da alegação de falha na prestação dos serviços de telefonia móvel.
2. O Juízo monocrático julgou procedente o pedido inicial, condenando a recorrente ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais (fls 32-33).
3. No mérito, não vejo presente no bojo dos autos, nenhuma prova da relação contratual entre as partes. Não foi anexado qualquer documento que demonstrasse a relação jurídica em comento. Não consta, algum comprovante de aquisição do chip de telefonia móvel junto à ré/recorrente, vinculado à linha telefônica informada, faturas de pagamento de conta (caso a linha seja de conta pós-paga ou controle) ou, ainda, nota fiscal de compra de aparelho de telefone celular que pudesse levar à convicção de que o serviço fora contratado de alguma forma. Ônus que cabia a parte autora nos termos do art. 373, I do CPC, do qual não se desincumbiu a contento. Tal ausência leva ao não reconhecimento da legitimidade da parte autora e não demonstração de interesse processual, requisitos da ação que podem ser conhecidas de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição.
4. A simples alegação de má prestação de serviço do reclamante/recorrido não é suficiente para embasar uma decisão condenatória em valor considerável, sem que a parte postulante tenha especificado as situações de má prestação do serviço, sem trazer dias e horários da suposta interrupção do sinal, sem ter minimamente comprovado o que lhe competia, ou seja, o fato constitutivo de seu direito.
5. Nem mesmo as regras de experiência ou a inversão do ônus da prova podem suprir essa exigência, até porque para se atribuir o direito previsto no art. 6º, VIII do CDC, há que ter pelo menos indício de prova da constituição do direito. Ademais, a inversão do ônus se dá com relação à prestação do serviço, não com relação ao vínculo contratual.
6. É certo que para o caso incidem as regras do CDC, inclusive a responsabilidade objetiva prevista no art. 14º da referida norma. Porém, para aplicação de tais regras, torna-se necessária a demonstração da verossimilhança das alegações autorais, embasada em prova inequívoca, o que não restou patente nos autos.
7. Portanto, não existindo elementos mínimos de comprovação do fato constitutivo do direito, outra sorte não há senão a improcedência do pedido.
8. Recurso conhecido e provido. Sentença modificada para tornar improcedentes os pedidos da inicial. Sem custas e honorários. A Súmula de julgamento servirá de Acórdão.



Belém, 30 de julho de 2019 (Data do julgamento)

Ana Lúcia Bentes Lynch
Relatora da Turma Recursal Provisória